

MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...23...novembro...de 1989.....

ACÓRDÃO Nº.....101-79.523

Recurso nº - 55.643 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente - A. GORDON & CIA. LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Não haven-
do fatos ou argumentos novos a exami-
nar, a sorte colhida pelo feito princi-
pal comunica-se ao decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por A. GORDON & CIA. LTDA.:

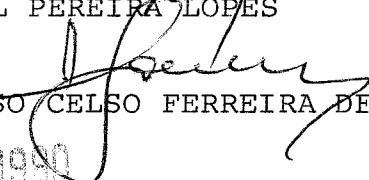
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em
parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cr\$
280.000,00, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Con-
selheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-017.895/87-33

RECURSO Nº: 55.643

ACÓRDÃO Nº: 101-79.523

RECORRENTE: A. GORDON & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A. GORDON & CIA. LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Belo Horizonte-MG, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 09.12.87, cuida-se de cobrança de diferenças de PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1984 e 1985, relacionadas com diferenças de IRPJ apuradas no processo nº 10680-017.884/87-17.

3. Impugnação a fls. 04/11, que é reprodução daquela apresentada no processo matriz. Assim, também, a informação fiscal de fls. 16/22.

4. A decisão de primeiro grau, de fls. 34/35, deferindo em parte, a impugnação.

5. Ciente em 24.07.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 38/42, protocolizado em 14.08.89, igualmente cópia do recurso oferecido no processo de IRPJ.

6. O processo matriz foi julgado nesta Câmara em sessão de 17.10.89, quando, pelo Acórdão unânime nº 101-79.267, foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Ncz\$ 16,00 (Cr\$ 16.000.000,00), no exercício de 1985.

É o relatório. 

Acórdão nº 101-79.523

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A jurisprudência deste Conselho tem-se orientado no sentido de que a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente, dada a relação de causa e efeito entre ambos.

Para que esse entendimento sofra exceção é necessário que, no decorrente, sejam produzidas provas, ou deduzidos argumentos, capazes de infirmá-lo.

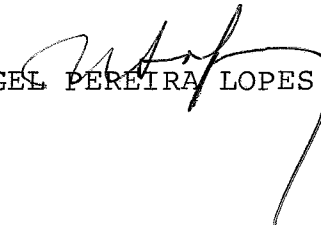
Tal não ocorreu no caso vertente.

Considerando-se que, no processo matriz, foram excluídos da tributação Cr\$ 16.000.000,00, no exercício de 1985, cumpre ajustar a exigência aqui debatida na mesma proporção.

Assim, impõe-se excluir da exigência, no exercício ' de 1985, a importância de Cr\$ 280.000,00. $(16.000.000,00 \times 35\%) = 5.600.000,00 \times 5\% = \text{Cr\$ } 280.000,00$).

A multa foi corretamente aplicada sobre o valor originário da contribuição devida.

É o meu voto.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR